



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277314-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MARIA CELUSE ALMEIDA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2277314-67.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1019785-40.2024.8.26.0405**

Comarca: **8ª Vara de Cível de Osasco**

Juiz Prolator: **Dr. Antônio Marcelo Cunzolo Rimola**

Agravante: **Maria Celuse Almeida Silva**

Agravado: **Banco Bradesco S/A**

Voto n.º 19312

Agravo de Instrumento. “Ação de Revisão de Contrato”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Pleiteante idosa e aposentada. Proventos brutos na ordem de R\$2.508,96. Gama de empréstimos consignados. Renda abaixo de três salários-mínimos. Renúncia ao foro privilegiado. Contratação de advogado particular. Fatores que, por si só, não impedem a concessão da benesse da gratuidade. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Celuse Almeida Silva**, contra decisão de fls. 60/61 (ação originária), proferida nos autos da **“Ação de Revisão de Contrato”**, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não

possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Informa sobreviver com os proventos de aposentadoria do INSS, cujo valor é inferior a três salários-mínimos.

Lembra que a lei não exige miserabilidade, bastando somente a insuficiência de recursos financeiros.

Ressalta, ainda, que o ajuizamento da ação no foro do domicílio do requerido, não impede a concessão da benesse da gratuidade.

Aduz, que, de igual modo, a contratação de advogado particular para o patrocínio da causa também não tem o condão de obstar a justiça gratuita.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto nos artigos 101; 99, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil; incisos LXXIV e XXXIV, art. 5º da Constituição Federal.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 9/12.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para sua concessão.

Observo que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Pública e notória a crescente preocupação institucional com este tipo de demanda genérica, repetitiva e estereotipada, dentre milhares similares (muitas mesmo patrocínio, como se vê no sistema SAJ), mormente oriunda de outras cidades e estados, sempre sob o pálio da gratuidade, que tanto prejuízo acarreta ao Judiciário Paulista, onerando sobremaneira o contribuinte deste Estado, e atingindo em especial o foro de Osasco, sede da Instituição Financeira, notório destino das causas mais complexas de todo o país envolvendo esse réu.

Causa estranheza e afasta a hipossuficiência (art. 101, I, CDC) a eleição de fórum tão distante da residência do autor, mormente considerada a obrigação de comparecimento pessoal em audiência, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 334, § 8º, CPC.

Emende a petição inicial para trazer procuração com poderes específicos, comprovantes de pagamento das 3 últimas parcelas, extratos completos e atualizados do SPCPC e/ou SERASA, bem como para descrever os fatos inteira e ordenadamente, a lide e seus fundamentos, apontando precisamente o que seria controvertido, bem como comprovando que protocolou o requerimento junto à sua agência e recolheu a tarifa pela emissão da 2ª via.

E diga sobre eventual existência de quaisquer outras ações entre as mesmas partes extintas ou em andamento (inclusive e em especial em seu Estado natal), juntando cópias de inicial, eventual sentença e acórdão, e de extratos atualizados de andamento.

Por fim, a parte autora obteve crédito, reside em outro estado da Federação, distante comarca, contratou advogado particular em cidade diversa de sua residência (Osasco/São Paulo) e abriu mão do foro de seu domicílio (art. 101, I, CDC) e do juizado especial cível, incompatível com a alegada pobreza, não sendo crível que não possa arcar com módicas despesas processuais (inferiores à parcela mensal contratada), pelo que lhe indefiro a justiça gratuita.

Recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais de ingresso (distribuição e citação postal) sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 77 e 80 do CPC, e de eventual apuração de prática de crime de estelionato.

Intime-se.

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido (*fumus boni iuris*).

Senão vejamos:

A agravante conta com 61 anos de idade e é aposentada pelo INSS, cujos proventos totalizam **R\$2.508,96 brutos**.

Referida quantia ainda sofre considerável decréscimo, em razão dos descontos decorrentes de empréstimos consignados.

Nota-se, portanto, que os rendimentos da recorrente estão abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado

pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

Repisa-se, que a renúncia do foro privilegiado e a contratação de advogado particular, por si só, não impedem a concessão da benesse da gratuidade (artigo 101, I, do CDC e artigo 99, parágrafo 4º, do CPC).

Os elementos colacionados, portanto, conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS

CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência

judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício - Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira pela autora, ora agravante - Ausentes nos autos elementos capazes de afastar a presunção iuris tantum referente à declaração de hipossuficiência da pessoa física - Recorrente que auferir valor diminuto - Renúncia ao foro especial consumerista e contratação de advogado particular não possuem o condão de justificar o indeferimento - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça à agravante. (Agravado de Instrumento n.º 2244137-15.2024.8.26.0000, Relator Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/8/2024)”.

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar

benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator